

Bitributação Internacional da Renda: Entre o Brasil e os Estados Unidos

DOUBLE TAXATION OF INCOME: NEGOTIATIONS BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED STATE

Eveline Vieira Brigido *

Resumo: O presente artigo tem como foco analisar as possibilidades de o governo brasileiro e do governo estadunidense firmarem um acordo para evitar a dupla tributação internacional da renda. A fim de melhor apresentar o tema, este trabalho está dividido em duas seções. Na primeira, é realizada uma abordagem geral quanto à bitributação internacional, verificando-se quais medidas podem ser adotadas para extinguir esse problema. Analisadas essas questões, parte-se para o estudo das negociações entre o Brasil e os Estados Unidos, examinando-se os entraves existentes e as possíveis alternativas para se chegar a um acordo.

Palavras-chave: bitributação internacional da renda, acordo, Brasil, Estados Unidos.

Abstract: This article focuses on examining the possibility of the Brazilian government and the United States government sign an agreement to prevent double taxation of income. In order to better present the subject, this paper is divided into two sections. In the first, it presents a general approach about double taxation, verifying what measures can be taken to avoid this problem. Afterwards, it studies the negotiations between Brazil and the United States, examining the barriers and the alternatives for reaching an agreement.

Keywords: double taxation of income, agreement, Brazil, the United States.

* Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: evelinebrigido@pop.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do processo de globalização, o comércio internacional e o fluxo de capitais ampliaram-se consideravelmente. A cada dia as trocas entre empresas de diferentes países crescem rapidamente, assim como aumenta a circulação de capitais. Em razão disso, o Direito (tanto o nacional quanto o internacional) teve que se aprimorar para regulamentar essas negociações, especialmente nas questões relacionadas à bitributação internacional da renda.

A tributação dos rendimentos desempenha importante papel no desenvolvimento do comércio e de atração de investimentos estrangeiros. Isso ocorre porque, ano após ano, as rendas das pessoas físicas e jurídicas deixam de se limitar às fronteiras de um único Estado, procurando novos mercados para investirem. Entretanto, cada país tem sua própria soberania fiscal, fato que favorece a dupla tributação da renda, ou seja, os rendimentos podem ser tributados tanto no país de residência das pessoas físicas ou jurídicas, quanto no da fonte dos rendimentos.

Sob esse aspecto merece atenção particular o Brasil, que está cada vez mais inserido na comunidade internacional, tornando-se um grande player nas negociações internacionais. Dessa forma, os fluxos de capitais e de comércio envolvendo o mercado brasileiro ampliou-se bastante, especialmente em relação ao mercado estadunidense, fato este que leva a constante preocupação em relação à dupla tributação da renda, visto que não existe qualquer acordo bilateral entre os dois países.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é estudar as negociações entre o Brasil e os Estados Unidos acerca da dupla tributação da renda, a fim de se verificar as consequências da falta de um acordo. Para tanto, dividiu-se este artigo em duas seções. Primeiramente, serão apresentadas as noções gerais acerca da bitributação internacional da renda, verificando-se os meios existentes para extinguir ou atenuar esse problema. Na sequência, serão analisadas as tentativas do governo brasileiro e do governo estadunidense para firmarem um tratado bilateral, examinando possíveis alternativas para se chegar a um acordo, bem como as graves consequências geradas pela falta desse acordo.

O presente trabalho foi realizado com pesquisas em fontes primárias e secundárias. Foram utilizadas como fontes primárias leis brasileiras, instruções normativas da Receita Federal do Brasil e legislação estadunidense. Além

das fontes primárias também foram utilizados artigos científicos, livros e pesquisas no sítio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

2 BITRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL DA RENDA

A bitributação internacional dos rendimentos ocorre quando um mesmo contribuinte é submetido ao imposto de renda de dois países. Ou seja, sobre um mesmo fato gerador incidem duas normas: a do país “A” e a do país “B”. Um exemplo dessa situação é o caso de investidores estrangeiros que operam em diversos mercados. Ou de profissionais que prestam serviços em países diversos do de sua residência. Nestes casos, há grandes chances de dois ordenamentos jurídicos tributarem um mesmo fato gerador.

Tem-se aí que para a existência da dupla tributação deve haver concurso de normas, tendo como requisitos a identidade do fato (identidade do objeto, do sujeito, do imposto e do período tributário) e a pluralidade de normas (as normas em concurso devem pertencer a ordenamentos tributários distintos) (XAVIER, 2004).

É importante salientar que a bitributação ocorre em virtude de os países adotarem critérios distintos para determinar a tributação da renda. Ou seja, os Estados, em razão de sua soberania fiscal, podem adotar os elementos que julgarem mais convenientes para a tributação da renda, sendo a fonte e a residência os mais comuns. Os países que adotam o critério da fonte tributam todas as rendas geradas em seu território, ao passo que os que adotam a residência tributam todas as rendas de seus residentes, independentemente do país onde tenham sido geradas. Suponha-se, por exemplo, um investidor estadunidense que aplique seu dinheiro em instituições financeiras francesas. Ele pode ter seus lucros tributados tanto nos Estados Unidos (critério da residência) quanto na França (critério da fonte). Ou seja, tudo vai depender dos critérios adotados por cada país. E, como este tem soberania fiscal, pode adotar o que lhe for mais favorável.

Observa-se, portanto, que esse fato é bastante prejudicial ao comércio e aos investimentos estrangeiros, visto que os tributos reduzem o lucro que um investidor pode obter. Em razão disso, diversos Estados e Organizações Internacionais têm trabalhado no sentido de evitar a bitributação internacional.

2.1 Meios para evitar a bitributação

Os países dispõem de diversos métodos para impedir a dupla tributação. Tais métodos se enquadram ou como medidas unilaterais ou como acordos veiculados por meio de tratados internacionais. Tanto em uma quanto na outra situação haverá renúncia ao direito de arrecadação por um Estado em favor do outro. A diferença consiste em que, quando se tratar de acordo, os países devem negociar qual método eles irão adotar. E, se a medida for unilateral, trata-se de uma política fiscal interna, que melhor favorecerá o Estado.

2.1.1 Medidas unilaterais

As medidas unilaterais adotadas pelos Estados constituem normas de direito interno, isto é, cada Estado, individualmente, cria regras para que a renda de seus nacionais, ou das pessoas (físicas ou jurídicas) residentes em seu território, seja tributada apenas uma vez. Ou, ainda, para os rendimentos que tenham como fonte o seu território.

Essas medidas, portanto, limitam o exercício da competência tributária, uma vez que visam diminuir os danos gerados pela bitributação. Podem ser medidas unilaterais: a isenção, a imputação, a redução de alíquota e a dedução dos impostos pagos no exterior.

A isenção consiste em desconsiderar, no território de um Estado, o imposto pago em outro. Sendo assim, um país renuncia a seu direito de tributar a renda (geralmente o de residência), reconhecendo o direito do outro Estado (geralmente o da fonte) em tributá-la. Por exemplo, suponha-se que um professor de uma universidade francesa, residente na França, leccione em um curso no México, cuja renda seja tributada nesse país. A França poderá isentar, unilateralmente, o salário pago ao professor no México, não o tributando. Essa isenção poderá ser integral ou parcial.

Por outro lado, pelo método da imputação, a renda é tributada tanto no Estado da fonte quanto no de residência. Todavia, o país de residência deverá descontar o imposto que já foi pago no Estado da fonte. Assim, esse método, de forma diversa do da isenção, não considera o rendimento, mas sim o imposto pago no exterior (SHOUERI, 2006). Seguindo o mesmo exemplo do método explicado anteriormente, se a França adotasse o método da imputação, iria considerar o imposto pago pelo professor no México. Existem duas formas de imputação: a integral, quando se deduz integralmente

o imposto pago no exterior, e a ordinária, quando há um limite a dedução (o crédito obtido em razão do imposto pago no exterior não poderá ser superior ao imposto que o país de residência aplicaria sobre a renda lá gerada).

O método da redução da alíquota tributa as rendas provenientes do exterior, mas com alíquota reduzida. Tomando o mesmo exemplo, o governo francês (país de residência) tributaria os rendimentos gerados no México, mas com uma alíquota inferior aos rendimentos gerados na França.

Por sua vez, através do método da dedução dos impostos pagos no exterior deduz-se da base de cálculo do imposto a ser pago no país de residência o imposto pago no exterior (Estado da fonte). No caso do exemplo supra, a autoridade francesa reduziria da base de cálculo do imposto devido na França (país de residência) o valor do imposto pago no México (país da fonte).

2.1.2 Medidas bilaterais

Embora os países possam adotar as medidas unilaterais, está cada vez mais comum a negociação de acordos bilaterais, uma vez que, por meio dos métodos unilaterais, apenas um dos países deixa de arrecadar imposto (geralmente, o de residência). A ideia, portanto, é que, por meio dos tratados, os países passem a adotar idênticos critérios, a fim de se evitar a dupla tributação. Esses critérios seriam a residência ou a fonte. Observe-se que tais acordos podem adotar ambos os critérios. Isso ocorre por que a renda do contribuinte pode advir de diversos fatos geradores, como, por exemplo, investimentos, lucro da empresa, pró-labore, rendimentos imobiliários, royalties, dentre outros. O elemento de conexão adotado nos acordos pode, assim, variar conforme o tipo de rendimento. Dessa forma, é possível que os acordos bilaterais prevejam o critério da residência para a tributação de salários e o critério da fonte para os investimentos, por exemplo.

Sendo assim, o objetivo dos tratados bilaterais é definir os tipos mais comuns de rendimentos, determinando o critério que tributará cada um deles. Uma vez determinado o critério para cada modalidade de rendimento definida no tratado, os países negociam qual será o método para evitar a bitributação das rendas que não estiverem expressamente previstas no acordo.

Inclusive, com a finalidade de auxiliar e incentivar as negociações bilaterais, diversas organizações internacionais, em especial a OCDE, passaram a estudar o tema e a elaborar modelos de Convenções para que os países

possam tomá-los como base. Ou seja, essas organizações não elaboram convenções multilaterais, em que os Estados as ratificam e submetem-se às suas regras. Ao contrário, esses trabalhos têm por objetivo ser um modelo que os países possam adotar (no todo ou em parte) ao firmarem seus acordos.

Dessa forma, os países, ao negociarem seus acordos bilaterais, geralmente o fazem com base em uma convenção internacional sobre bitributação, criada por alguma organização internacional. Um dos principais modelos é o da OCDE, seguido por diversos países, dentre eles o Brasil.

3 AS NEGOCIAÇÕES ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS ACERCA DA BITRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

As medidas bilaterais são consideradas o meio mais eficaz para se evitar a bitributação internacional da renda. É por essa razão que os Estados estão cada vez mais negociando acordos bilaterais.

O Brasil foi um dos países que logo que surgiram os primeiros trabalhos sobre bitributação internacional da renda começou a se preocupar com o tema, sendo que, desde o final da década de 1960 vem firmando acordos bilaterais. Contudo, até o momento, possui tratado com apenas trinta países. Embora o governo esteja empenhado nas negociações, não é possível afirmar que o país possua grandes avanços no tema. Considerando-se o grande número de países com os quais o Brasil negocia, trata-se de poucos acordos.

E, dentre os países com os quais o Brasil não possui tratado, o que causa maior espanto é os Estados Unidos, grande parceiro na área comercial e de investimentos. Este fato tem levado os empresários a fazerem diversas reivindicações, visto que tal situação acarreta grande insegurança jurídica. Conforme Shoueri, “é comum a surpresa pelo fato de o Brasil não ter, até hoje, um acordo de bitributação com os Estados Unidos” (SHOUERI, 2006, p. 219). De fato, assevera o autor que as negociações iniciaram-se no final da década de 1940. Aproximadamente vinte anos depois, foi redigido um acordo entre os países, mas o senado norte-americano recusou-se a ratificá-lo, argumentando que, em razão do delicado momento da economia do país, não seria apropriado incentivar investimentos externos (SHOUERI, 2006, p. 219).

Atualmente, o Brasil e os Estados Unidos encontram-se novamente em negociação. E é de extrema relevância que firmem um tratado bilateral, uma vez que há grande fluxo de investimentos entre ambos os países. Nesse

sentido, assinala Livia Gonzaga (2010, p. 291-292):

Considerando os fortes laços comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos, é possível perceber que seriam muitas as vantagens da celebração de uma convenção com este país, sendo possível citar como a mais importante a garantia da segurança jurídica no sentido de não haver a dupla tributação internacional pelo imposto de renda, bem como a garantia da troca de informações e auxílio no combate à evasão fiscal. Ademais, um acordo com os Estados Unidos seria interessante para o Brasil, pois melhoraria a sua imagem no cenário internacional, já que os Estados Unidos possuem acordo de bitributação com todos os demais países do BRIC, bloco de países em desenvolvimento formado pelo Brasil, Rússia, Índia e China.

Sendo assim, é importante verificar quais fatores estão gerando entraves às negociações e quais as perspectivas de celebração de um tratado.

3.1 Dificuldades nas negociações

Conforme explanado supra, as negociações entre o Brasil e os Estados Unidos tiveram início há algumas décadas, sem se chegar a um acordo até o presente momento. Contudo, de acordo com Antônio Abreu e Silva e Agostinho Tavaláro (2011, p. 11), os problemas que dificultaram as negociações nas décadas de 1980 e 1990 não existem mais. A OCDE, que desde a década de 1960 se dedica ao tema da bitributação internacional da renda, acabou pacificando muitos dos problemas que travavam as negociações. Ou seja, a grande maioria dos pontos em conflito deixaram de existir quando a OCDE (2012) lançou a Convenção sobre Dupla Tributação em Matéria de Rendimento e de Capital. Não obstante, assinalam os autores supracitados que ainda resta discórdia em alguns pontos-chave:

1) A inclusão de cláusula prevendo a troca de informação em nível bastante detalhado;

2) A não inclusão de cláusulas envolvendo a possibilidade de adoção de mecanismos como o “tax sparing” ou do “matching credit” (SILVA; TAVOLÁRO, 2011, p.15).

Percebe-se aí dois pontos bastante importantes nas futuras negociações. Um deles é a troca de informações fiscais, ou seja, os países precisam negociar questões relacionadas ao sigilo fiscal e as possibilidades de quebra deste sigilo.

Além disso, tem a questão dos mecanismos de incentivos fiscais (tax sparing e matching credit) que o Brasil insiste em negociar. O tax sparing, ou crédito fictício, ocorre quando o Estado de residência (geralmente um país desenvolvido) atribui um crédito no valor do imposto de renda que deveria ter sido pago no Estado da fonte (geralmente um país em desenvolvimento), mas que este país, a fim de incentivar o investimento estrangeiro, deixou de cobrar (TOAZZE, 2001). Por sua vez, o matching credit significa crédito presumido, isto é, quando o Estado de residência autoriza que seja reduzido o imposto de renda em valor superior ao efetivamente pago no Estado da fonte (VALLVE, 1995).

Tais mecanismos são dois meios de incentivos fiscais que o governo brasileiro insiste em negociar em seus tratados bilaterais com países desenvolvidos. Especialmente a cláusula tax sparing, que consiste num importante meio de atração de investimento estrangeiro. Explica-se: a legislação brasileira (BRASIL, 2012, b, i) concede diversos benefícios fiscais aos investidores estrangeiros, inclusive isenção de imposto de renda para alguns tipos de aplicações financeiras. Porém, de nada adianta tais incentivos, se o governo norte-americano tributar os rendimentos auferidos pelos investidores (residentes nos Estados Unidos) no território brasileiro. Ou seja, embora o Brasil, por meio de incentivos fiscais, procure atrair investimento estrangeiro, na prática, o investidor não teria qualquer incentivo, uma vez que todos os seus rendimentos decorrentes das aplicações realizadas no Brasil seriam tributados nos Estados Unidos. Caso houvesse um acordo para evitar a bitributação, que incluísse uma cláusula de tax sparing, o governo norte-americano concederia um crédito ao imposto de renda a pagar nos Estados Unidos no valor do imposto que deveria ter sido pago no Brasil. No entanto, os Estados Unidos discordam em incluir tais cláusulas num futuro acordo com o Brasil. De acordo com André Carvalho (2007), o Senado americano repudia totalmente a prática do tax sparing.

Acredita-se que esse seja o principal entrave. Não obstante, ainda é possível apontar outras divergências.

O governo americano possui um modelo próprio de convenção para evitar a dupla tributação, o US Model, (THE UNITED STATES, 2006, c), não seguindo exatamente o modelo padrão elaborado pela OCDE, que é o adotado pelo Brasil. Sendo assim, existem alguns pontos divergentes.

Um deles é o a definição do termo “pessoa”. O US Model dá grande amplitude a esse termo, incluindo também a noção de propriedade ou espólio,

trust ou sociedade de pessoas (THE UNITED STATES, 2006, c). Não obstante, para André Carvalho (2007), o Brasil não veria problema em aceitar esse artigo.

O autor acima também ressalta outro fator divergente, que é o fato de o US Model não permitir “tributação na fonte em relação aos juros pagos a um beneficiário efetivo residente no outro Estado Contratante” (CARVALHO, 2007, p.1). Contudo, não considera isso um empecilho, uma vez que os Estados Unidos já firmaram acordo prevendo tributação cumulativa no Estado fonte (CARVALHO, 2007, p. 1). Ou seja, ocorreria tributação tanto no Estado da fonte como no da residência, mas haveria um limite para a tributação na fonte. Este é, geralmente, o padrão adotado pelo Brasil em seus tratados bilaterais.

3.2 Possíveis alternativas para a superação das dificuldades

Conforme explanado na seção anterior, ainda restam alguns pontos em negociação entre o governo brasileiro e o americano, embora muitas das antigas divergências acerca da bitributação já se encontrem superadas.

O fato de os Estados Unidos possuírem um modelo próprio, enquanto o Brasil adota o modelo da OCDE, também não constitui empecilho. Pelo contrário, o modelo americano auxilia os negociadores a verificar as diferenças fiscais entre eles, identificando de forma rápida os pontos divergentes que precisam ser negociados (SILVA;TAVOLÁRO, 2011).

Além disso, deve-se considerar o grande interesse americano em firmar acordos bilaterais, visto que isso facilitaria as negociações comerciais e o fluxo de investimentos para o mercado estadunidense. Conforme Antônio Abreu e Silva e Agostinho Tavaláro (2011, p.13).

[...] a principal forma de estimular os investimentos entre os países signatários dos tratados bilaterais envolvendo os EUA revela-se como sendo a redução negociada das alíquotas do imposto de renda incidente na fonte sobre os dividendos, os juros e os royalties recebidos pelo não residente.

Para os autores supracitados, é de extrema importância a redução da alíquota do imposto de renda na fonte, uma vez que não são todos os países de residência que creditam o imposto pago no exterior.

Posicionamento semelhante é de Luciano Berkeley (2007, p.14), que considera que a segurança jurídica dos contribuintes tem grande influência no fluxo de investimentos.

A segurança jurídica dos contribuintes, por sua vez, tem papel relevante na realização de investimentos transnacionais, sendo de importância fundamental nas convenções contra a dupla tributação internacional firmadas pelo Brasil, especialmente tendo em vista a constante alteração do sistema tributário brasileiro e a sensível elevação da carga tributária no País ocorrida no passado recente.

Resta, ainda, a questão da cláusula de “tax sparing” e “matching credit”, repudiadas pelos Estados Unidos. Para André Carvalho (2007), se essas cláusulas fossem incluídas num futuro acordo, o governo brasileiro não teria qualquer perda ou ganho na receita tributária. Os benefícios seriam do investidor não residente no Brasil, que não ofereceria a totalidade de sua renda ao fisco dos Estados Unidos (país de residência). Ou seja, em tese, os benefícios seriam dos investidores residentes no território norte-americano. Portanto, considera o autor que a insistência nessa cláusula não traria grandes resultados. De fato, no que concerne à receita tributária, o governo brasileiro não teria grandes benefícios com a inclusão da cláusula de tax sparing. Todavia, conforme já explanado na seção anterior, é importante considerar que tal cláusula mostra-se de grande relevância no que concerne à atração de investimento estrangeiro.

Parece, portanto, que restam poucos pontos a serem negociados. Não obstante, tais pontos geram grandes divergências entre o Brasil e os Estados Unidos, impondo obstáculos à celebração de um tratado que há décadas vem sendo negociado. E, enquanto ainda não se tem um acordo, os problemas persistem gerando consequências danosas. Uma dessas consequências diz respeito à tributação do investimento estrangeiro entre os dois países, que será estudado a seguir.

2.3 Consequências da falta do acordo Brasil - Estados Unidos: a questão do investimento estrangeiro

O grande fluxo de comércio e de capitais nos últimos anos tem contribuído para que os investidores brasileiros busquem outros mercados. De acordo com o último relatório do Banco Central do Brasil (ano-base 2010), os investimentos brasileiros no exterior vem crescendo, sendo que, em entre 2009 e 2010, houve aumento de 23%, totalizando U\$ 274,6 bilhões (BRASIL, 2012, a). A grande questão é saber como serão tributados os rendimentos decorrentes desses investimentos.

Quando existe um acordo para evitar a bitributação entre o Brasil e algum outro Estado, os rendimentos são tributados apenas uma vez, não ocorrendo dupla tributação. Todavia, há situações em que o rendimento decorrente desses investimentos pode ser tributado duas vezes: no Brasil e no país em que foi realizado o investimento.

Conforme já explanado, o governo brasileiro possui tratado com trinta países. Contudo, dentre estes não se encontra os Estados Unidos, um dos principais destinos dos investimentos das empresas brasileiras. Dessa forma, a questão que se coloca é como os investimentos de empresas brasileiras são tributados no território americano. Além disso, também é importante verificar como ocorre a tributação de investidores americanos no Brasil, pois, sendo país em desenvolvimento, é de grande relevância a atração de investimentos estrangeiros.

Quando os residentes no Brasil participam do quadro societário de empresas estrangeiras, os dividendos dos sócios residentes no Brasil não serão aqui tributados, independentemente de tratado internacional. Há previsão expressa na Lei n. 9249/95 e na instrução normativa da Receita Federal n. 252 assinalando que não há tributação dos dividendos no Brasil.

Já os rendimentos oriundos de aplicações de portfólio são tributados com alíquota entre 15% e 25%. Geralmente, se aplicam as mesmas regras aos investidores não residentes no Brasil, mas há exceções para os investidores que realizarem operações em conformidade com o Conselho Monetário Nacional, de forma que as alíquotas variam entre 10% e 15%, sendo que, quando se tratar de ganhos de capital não incidirá imposto de renda (BRASIL, 2012, b, e, i).

Diante desse quadro, é possível concluir que quando os norte-americanos investem (em portfólio) no Brasil, seus rendimentos serão aqui tributados conforme a legislação brasileira com alíquotas variando entre 10 a 15%, se estiverem de acordo com as regras do Conselho Monetário Nacional. Em se tratando de ganho de capital, não haverá tributação (BRASIL, 2012, b, e, i). Também não haverá tributação quando empresas residentes no território norte-americano tornarem-se sócias de empresas brasileiras (BRASIL, 2012, c, g).

A legislação estadunidense, por sua vez, também prevê a tributação dos rendimentos de suas empresas residentes, bem como de rendimentos que tenham como fonte o território dos Estados Unidos. Sendo assim, os rendimentos das empresas brasileiras que investem no território norte-

americano são, geralmente, tributados pelo governo estadunidense. Dessa forma, quando as empresas brasileiras possuem rendimentos oriundos de participações em empresas americanas, seus rendimentos são tributados pelo governo americano, geralmente, com alíquota de 30% (THE UNITED STATES OF AMERICA, 2012, a, b). Por outro lado, os investimentos de portfólio costumam ser isentos (SILVA;TAVOLÁRO, 2011), ou seja, não são tributados.

Sendo assim, é possível sintetizar a tributação dos investimentos de empresas brasileiras e norte-americanas da seguinte forma:

a) Empresa residente no Brasil

a.1) Dividendos decorrentes de participação societária em empresa residente no Brasil: isenção de imposto de renda.

a.2) Dividendos decorrentes de participação societária em empresa residente nos Estados Unidos: isenção de imposto de renda no Brasil, mas ocorre tributação pelo fisco norte-americano.

a.3) Aplicações em portfólio no Brasil: tributação pelo fisco brasileiro, salvo os rendimentos decorrentes de ganho de capital.

a.4) Aplicações em portfólio nos Estados Unidos: geralmente, não há tributação pelo fisco norte-americano, mas pode ocorrer tributação no Brasil.

b) Empresa residente nos Estados Unidos

b.1) Dividendos decorrentes de participação societária em empresa residente no Brasil: isenção de imposto de renda no Brasil, mas ocorre tributação pelo fisco norte-americano.

b.2) Dividendos decorrentes de participação societária em empresa residente nos Estados Unidos: tributação pelo fisco norte-americano.

b.3) Aplicações em portfólio no Brasil: tributação pelo fisco brasileiro, mas, se forem aplicações em conformidade com as regras do Conselho Monetário Nacional, a alíquota aplicada ao investidor estrangeiro é inferior à alíquota aplicada ao investidor nacional. Os ganhos de capital são isentos.

b.4) Aplicações em portfólio nos Estados Unidos: geralmente, não há tributação pelo fisco norte-americano.

É importante ressaltar que, embora ainda não haja um tratado bilateral para evitar a bitributação entre o Brasil e os Estados Unidos, existem medidas unilaterais (ver seção 1.1.1) estipuladas por ambos os países. Como o governo

americano adota medida unilateral em relação aos seus residentes (SILVA;TAVOLÁRO, 2011), descontando do imposto de renda devido nos Estados Unidos o imposto pago no exterior, o governo brasileiro, com base na legislação interna (Brasil, 2012, c, g, h) também adota a mesma medida. Prevê o Ato Declaratório da Receita Federal n. 028/2000:

I – a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II – o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998.

Dessa forma, o imposto pago pelas empresas brasileiras no território americano é descontado do imposto pago no Brasil, da mesma forma que o imposto pago por empresas americanas no Brasil são descontados do imposto devido nos Estados Unidos. Contudo, no caso brasileiro, há um limite: o crédito obtido em razão do imposto pago nos Estados Unidos não poderá ser superior ao imposto que o Brasil aplicaria sobre a renda lá gerada (Brasil, 2012, c, g, h).

No entanto, a situação não é tão simples, não tendo sido resolvida por essas medidas unilaterais. Conforme já explanado, existem algumas modalidades de investimentos que não são tributadas em um dos países. É o caso, por exemplo, dos dividendos que não são tributados pelo fisco brasileiro, mas são tributados pelo fisco americano. Ou seja, se empresas americanas forem sócias de empresas residentes no Brasil, os dividendos não serão tributados pelo governo brasileiro. Dessa forma, os sócios residentes no Brasil, não terão seus dividendos tributados. Por outro lado, os sócios residentes nos Estados Unidos terão seus rendimentos tributados pelo governo americano, geralmente, com alíquota de 30% (THE UNITED STATES OF AMERICA, 2012, a, b). O mesmo ocorre com empresas brasileiras que sejam sócias de empresas residentes nos Estados Unidos, isto é, seus rendimentos também serão tributados pelo governo americano (THE UNITED STATES OF AMERICA, 2012, a, b). Percebe-se aí, que não há qualquer vantagem para que residentes no Brasil sejam sócios de empresas norte-americanas, da mesma forma que não há qualquer vantagem para as empresas americanas

serem sócias de empresas brasileiras. Ou seja, embora Brasil não tribute os dividendos, os Estados Unidos tributam, o que faz com que o incentivo fiscal adotado pelo governo brasileiro não gere benefícios na relação entre os dois países.

O mesmo ocorre quando o rendimento é isento nos Estados Unidos, caso dos investimentos de portfólio. Quando um investidor brasileiro realiza aplicações financeiras no território norte-americano, geralmente, não terá sua renda lá tributada. E, como não foi pago imposto, não foi gerado o crédito. E, se não há crédito, não há o que ser descontado do imposto de renda devido no Brasil. Ou seja, se não pagou imposto de renda nos Estados Unidos, porque a legislação americana concedia isenção, em tese, o imposto deveria ser totalmente pago no Brasil.

Tal situação é extremamente prejudicial ao investimento estrangeiro. Os países, especialmente os países em desenvolvimento e pouco desenvolvidos, adotam diversas medidas a fim de atraírem investidores externos. Uma medida altamente atrativa é o incentivo fiscal, isto é, quando um Estado deixa de tributar os rendimentos, fazendo com que se aumente os lucros dos investidores. Contudo, de nada adianta o governo brasileiro deixar de tributar o investimento oriundo de norte-americanos no território brasileiro (por exemplo, os dividendos), se, nos Estados Unidos esses rendimentos são tributados. E vice-versa. É por essa razão que o governo brasileiro insiste nas cláusulas de tax sparing quando negocia acordos bilaterais. Ou seja, se houvesse um acordo entre o Brasil e os Estados Unidos, com uma cláusula de tax sparing, os rendimentos de empresas americanas que tiveram isenção fiscal no Brasil não seriam tributados nos Estados Unidos, bem como os investimentos brasileiros com isenção fiscal no território estadunidense (por exemplo, portfólio) não seriam tributados pelo fisco brasileiro. Tal fato seria de grande importância para a atração de investimentos estrangeiros.

CONCLUSÃO

O Brasil há muitos anos tem se preocupado com o tema da bitributação internacional da renda, de forma que, desde o final da década de 1960 vem negociando tratados bilaterais. Não obstante, até o corrente ano foram firmados apenas trinta. Dessa forma, embora já venha negociando tratados bilaterais há anos, ainda não houve grandes avanços. Num mundo globalizado, em que as trocas são cada vez mais frequentes, precisa-se muito mais do

que trinta acordos. A migração de trabalho, serviços e capitais é constante nos dias atuais para os mais diversos pontos do globo terrestre. É por essa razão que se afirma que o Brasil ainda está no início das negociações sobre a bitributação internacional da renda.

Um dos países com o qual não existe tratado é os Estados Unidos, um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, além do grande fluxo de investimentos entre eles. Em razão disso, há cada vez mais reivindicações por parte do setor empresarial para a realização de um tratado.

Em virtude das dificuldades em se obter um acordo, medidas unilaterais para evitar a bitributação da renda foram adotadas por ambos os países. Não obstante, tais medidas não trazem segurança jurídica, visto que a qualquer momento podem ser alteradas pelos governos. Ademais, se todos os problemas tivessem sido resolvidos por tais medidas, não haveria tanta insistência nas negociações bilaterais.

Uma das consequências geradas pela falta de um tratado bilateral são graves prejuízos ao investimento estrangeiro. Ou seja, não obstante o fato de, tanto os Estados Unidos quanto o Brasil, previrem em suas legislações internas formas de evitar a bitributação da renda, tais medidas não passam de meios unilaterais. De modo que, quando um ou outro país procurar criar meios de atrair investimento externo, criando incentivos fiscais, tais incentivos não trarão qualquer efeito, uma vez que serão anulados pela legislação interna do outro país, que tributará todos os rendimentos. É por essa razão que, a fim de se aumentar o fluxo de investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos é de suma importância que seja firmado um acordo bilateral entre os dois países.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central. **Capitais brasileiros no exterior – ano-base 2010**. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/cbe/port/cbe.asp>>. Acesso em : 02 fev 2012.

BRASIL. Lei n. 8.981. 20 jan 1995. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em; 03 fev 2012.

BRASIL. Lei n. 9.249. 26 dez 1995. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei924995.htm>>. Acesso em; 03 fev 2012.

BRASIL. Receita Federal. **Acordos para evitar a dupla tributação.** Disponível em : <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosDuplaTrib.htm>>. Acesso em: 01 mar 2012.

BRASIL. Receita Federal. **Aplicações financeiras: renda fixa e renda variável.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/assuntos/aplicacoes-financeiras-renda-fixa-e-renda-variavel.htm>>. Acesso em : 02 fev 2012.

BRASIL. Receita Federal. Ato Declaratório Executivo n. 28. 26 abr 2000. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/atosant2001/2000/SRF/ADSRF028.htm>>. Acesso em: 03 fev 2012.

BRASIL. Receita Federal. Instrução normativa n. 252. 03 dez 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2522002.htm>>. Acesso em: 03 fev 2012.

BRASIL. Receita Federal. Instrução normativa n. 744. 25 maio 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2007/in7442007.htm>>. Acesso em: 03 fev 2012.

BRASIL. Receita Federal. Instrução normativa n. 1022. 05 abril 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10222010.htm>>. Acesso em: 03 fev 2012.

CARVALHO, André de Souza. *Acordo Brasil-EUA: o que ainda falta para a sua conclusão.* 10 fev 2007. Disponível em: <<http://www.veirano.com.br/veirano/Home/Biblioteca/Artigos/tabid/47/ArtigoId/283/Default.aspx>>. Acesso em: 03 mar 2012.

FUCK, Luciano Felício. O Brasil e os métodos para evitar a dupla tributação internacional. 30 abr 2007. **Latin American and Caribbean Law and**

Economics Association (ALACDE) Annual Papers. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/8sr7p3js>>. Acesso em: 02 fev 2012.

GONZAGA, Livia Leite Baron. **A interpretação das convenções contra a dupla tributação internacional à luz da teoria da argumentação jurídica.** Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Model Tax Convention on Income and on Capital: version 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/document/37/0,3746,en_2649_33747_1913957_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 01 fev 2012.

SILVA, Antônio Carlos Florência de Abreu; TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Tratado Brasil/Estados Unidos para evitar a dupla tributação. **Revista de Direito Tributário Internacional.** ano 15. n. 15. p.09-60. 2011.

SHOUERI, Luiz Eduardo. Acordos de bitributação e incentivos fiscais: o papel das cláusulas de **tax sparing & matching credit.** *Revista Esmafe 5ª Região.* n. 10, dez 2006.

THE UNITED STATES OF AMERICA. 26 U.S.C 882 – Tax on income of foreign corporations connected with United States Business. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2010-title26/pdf/USCODE-2010-title26-subtitleA-chap1-subchapN-partII-subpartB-sec882.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2012.

THE UNITED STATES OF AMERICA. 26 U.S.C 1442 – Withholding of tax on foreign corporations. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2010-title26/pdf/USCODE-2010-title26-subtitleA-chap3-subchapA-sec1442.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2012.

THE UNITED STATES OF AMERICA. United States model income tax convention of November 15, 2006. Disponível em: <<http://www.irs.gov/pub/irs-trty/model006.pdf>>. Acesso em: 04 fev 2012.

TOAZZE, Deborah. Tax sparing: good intentions, unintended results. **Canadian tax journal**. vol.49, n.4, 978-924, 2001.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VALLVÉ, Joan Hortalà. Las clausulas tax sparing y matching credit. Incentivos fiscales a la inversión de países en vías de desarrollo a través de los convenios para evitar la doble imposición internacional. *Boletín de La facultad de Derecho*. n. 8-9, p.461-470, 1995.

Recebido em: 15/04/2012

Aprovado para publicação em: 11/04/2013

Como citar: BRIGIDO, Eveline Vieira. Bitributação Internacional da Renda: negociações entre o Brasil e os Estados Unidos. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.8, n.1, p.83-100, jan./abr.2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n1p83.